

**Despacho 16-203/2025**

20/02/2025 16:59

(Respondido)

Jaelci C. GAB-AJURGAB - GABINETE D...

CC

PARECER JURÍDICO Nº 00025/2025  
PROC. ADMINISTRATIVO Nº 203/2025  
ASSUNTO:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS PARA O CARNAVAL 2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2025, edital nº 07/2025.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica, referente ao pregão eletrônico nº 003/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2025, edital 07/2025.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia.

É o relatório, passo a opinar.

**II- CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se à aspectos estritamente jurídico, abstendo quanto aos aspectos técnicos, administrativos, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Autoridade competente, poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de motivo de conveniência e oportunidade, o que se mostra presente no procedimento ora analisado.

O presente parecer possui fundamento no princípio da autotutela, estabelecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme determina a lei 14.133/2021, a autoridade competente pode revogar a licitação, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Com efeito, tendo em vista que foi averiguado posteriormente fato que colide com o interesse público e gera prejuízo à Administração ante a inviabilidade da execução dos atos subsequentes da inexigibilidade, possível é a sua revogação.

**III. CONCLUSÃO E PARECER**

Em face do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica,

**Opino pela revogação do certame 07/2025.**

Por fim, o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

—  
**JIELCI EVANDRO DE CAMARGO**  
 Assessor Jurídico

Quem já visualizou?

20/02/2025 16:59:47 JIELCI EVANDRO DE CAMARGO  arquivou.

20/02/2025 17:00:02 JIELCI EVANDRO DE CAMARGO  assinou digitalmente **Proc. Administrativo 16- 203/2025** com o certificado **JIELCI EVANDRO DE CAMARGO CPF 359.XXX.XXX-05** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

### Despacho 17-203/2025

20/02/2025 17:15  
 (Respondido)

Gilberto S.

Envolvidos internos  
 acompanhando  
 CC

Prezados,

Aceitem cordiais cumprimentos.

Em razão das impugnações apresentadas e despacho da Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico acerca da alteração de quantitativos de serviços, considerando o parecer jurídico nº 25/2025, venho por meio deste comunicar a decisão de ANULAR o processo de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Dessa forma, solicito que todos os atos relacionados à referida licitação sejam devidamente cancelados e que sejam adotadas as medidas necessárias para informar os interessados sobre a decisão de anulação.

Sem mais para o momento,

At.te,

—  
**Gilberto Donizeti de Souza**  
 Prefeito Municipal

Quem já visualizou?

20/02/2025 17:15:17 Gilberto Donizeti de Souza  assinou digitalmente **Proc. Administrativo 17- 203/2025** com o certificado **GILBERTO DONIZETI DE SOUZA CPF 098.XXX.XXX-60** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

### Despacho 18-203/2025